



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL

Número do Processo: 0016857-94.2020.8.08.0011

Requerente: CIMEF METALURGIA S/A

Requerido:

= DECISÃO =

Vistos em inspeção/2020

CIMEF METALURGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº27.190.966/0001-95, com sede na Av. Francisco Mardegan, nº42, Boa Visa, nesta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de advogados constituídos, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, aduzindo, em apertada síntese, que: (i) atua no ramo de comércio e indústria de máquinas e equipamentos para indústria de mármore e granitos e indústria em geral, serviços de caldeiraria, usinagem e fundição em geral, podendo realizar operações de importação e exportação desde sua fundação em 13/08/1980, com cumprimento de seu ônus social para desenvolvimento local e regional; (ii) contudo, em decorrência da crise generalizada no mercado brasileiro, teve seu crescimento e sucesso afetados; (iii) não bastasse, o BANDES - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo ajuizou em seu desfavor pedido abusivo de falência, o que gera incertezas e dificuldades em seus negócios jurídicos junto aos clientes, fornecedores e trabalhadores; (iv) além disso, a grave crise sanitária mundial em razão da pandemia de coronavírus, cumulada com as medidas de distanciamento social, afetaram ainda mais o exercício de suas atividades e seu fluxo de caixa, já que houve a suspensão dos serviços e

518
M

DEC

das vendas de seus produtos. Por isso, amparada na Lei nº11.101/2005, busca a proteção judicial ao argumento de que preenche os requisitos legais para obtê-la e, para tanto, requereu: (a) recebimento, deferimento e processamento do pedido, com a nomeação de administrador judicial; (b) dispensa de apresentação das certidões negativas; (c) suspensão das ações e execuções que lhe são movidas, inclusive contra avalistas e fiadores, (d) intimação do Ministério Público e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal; (e) expedição de edital de que trata o §1º, inc. V do art.52 da Lei de Regência e, (f) deferimento do prazo de 60(sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial. No mérito, requereu o regular processamento, com implementação do plano de reestruturação;

Pela petição de fl.11 comprovou o pagamento das custas processuais(vide fl.12);

O despacho de fl.13 determinou apensamento desta com os autos do pedido de falência formulado pelo credor Bandes, além da intimação da requerente para apresentação dos documentos que instruem a inicial, o que veio às fls.15/497;

Em seguida, pela petição de fls.499/509, acompanhada dos documentos de fls.510/517, a empresa requerente pediu a concessão de tutela provisória de urgência para que a concessionária de energia elétrica(EDP - Espírito Santo Distribuição de Energia) seja compelida a: (i) devolver os valores pagos, no importe de R\$34.868,83(trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente as faturas dos meses de abril, maio, junho e julho/2020, por serem considerados créditos concursais e, ainda, (ii) manter o fornecimento de energia em suas instalações referente a tais faturas;

Assim me vieram os autos conclusos, passo a decidir, na forma de capítulos, primeiro sobre a admissibilidade do pedido de recuperação judicial, nos termos do arts. 47 e ss. da Lei de regência e, na sequência, sobre o pedido de tutela de urgência.

I - Da Admissibilidade da Recuperação Judicial

519
N

Prefacialmente, registro que o art. 48 da Lei nº11.101/2005 - Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária - dispõe que somente pode requerer a recuperação judicial o devedor que atender aos requisitos formais nele elencados, verbis:

"Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente".

Outrossim, atendidos tais requisitos, o art. 51 indica quais os documentos indispensáveis à instrução da petição inicial:

"Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com

o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes".

Por fim, o art. 52 dispõe que, estando em termos toda a documentação exigida, o juiz deve deferir seu processamento:

"Art. 52 Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e todo art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores".

Fixadas essas premissas, cumpre averiguar acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais pela empresa requerente, o que faço na sequência.

Compulsando atentamente a inicial e os documentos a ela carreados, verifico inicialmente ter a autora cumprido todas as exigências do art. 48 da LRF, isto é, se extrai da documentação exibida que ela **não se encontra no estado de falência** (art. 48, inc. I), bem como **não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos anos** (arts. 48, incs. II e III). Além disso, vê-se que não há notícia de que tenha havido **condenação em relação aos crimes previstos na Lei nº11.101/2005** (art. 48, inc. IV).

Em relação ao art. 51 da LRF e seus respectivos incisos, verifica-se que a empresa autora expôs satisfatoriamente na peça exordial **as causas concretas da sua situação patrimonial** (art. 51, inc. I), explicando as razões que levaram à crise econômico-financeira porque passa.

520
2

As **demonstrações contábeis** (art. 51, inc. II) relativas aos últimos 03 (três) exercícios sociais - 2018, 2019 e 2020 -, bem como o fluxo de caixa projetado foram juntadas às fls. 28/168.

Outrossim, a **relação nominal dos credores** (art. 51, inc. III) está às fls. 170/179, o que é corroborado pelas notas fiscais, boletos, faturas, contas e contratos bancários de fls. 180/270, enquanto a **relação integral dos empregados** (art. 51, inc. IV) encontra-se à fl.272. A seu turno, a **certidão de regularidade** e os **atos constitutivos atualizados** (art. 51, inc. V) estão às fls.274/319.

Também foram juntados às fls.320/395 **relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora**(art.51, inc. VI).

Por fim, os **extratos atualizados das contas bancárias** (art. 51, inc. VII) encontram-se às fls.396/466, enquanto às fls.467/472 constam as **certidões dos cartórios de protestos de títulos situados nesta comarca** (art. 51, inc. VIII), sendo que a **relação de todas as ações judiciais em que figura a empresa como parte** (art. 51, inc. IX) está às fls. 474/497.

É o quanto basta para acolher o pedido de recuperação judicial.

II - Da Tutela de Urgência de fls.499/508

O Código de Processo Civil, a partir do art. 294, passou regular as tutelas antecipadas e a cautelares sob a denominação genérica de 'tutela provisória' que se dividiu em 'tutela de urgência' e 'tutela de evidência'. A pretensão aqui deduzida tem amparo no artigo 300 que dispõem sobre a Tutela de Urgência, *verbis*:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser

521 N

concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Portanto, para que o Juiz antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, é preciso que seja demonstrado:

- a-) a probabilidade do direito afirmado pela parte (verossimilhança da alegação); e
- b-) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela demora da prestação jurisdicional.

521
N

concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Portanto, para que o Juiz antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, é preciso que seja demonstrado:

a-) a probabilidade do direito afirmado pela parte (verossimilhança da alegação); e

b-) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela demora da prestação jurisdicional.

Sobre o instituto, lecionam os processualistas Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 02, 10a Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág. 595/597).

Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela é perfeitamente possível, com ou sem caução, depois de justificação prévia ou

não. Pode também ser revista eis que conferida mediante cognição sumária e sem contraditório. Pois bem.

A tutela provisória almejada pela requerente se divide em dois pontos: (i) devolução de valores e (ii) manutenção do fornecimento de energia elétrica, os quais passo a analisar de forma separada:

Primeiro - quanto ao pedido de devolução de valores pagos referente as faturas em aberto dos meses de abril, maio, junho e julho/2020, ao argumento de serem considerados concursais, soa-me teratológico, porque quando do pagamento não havia sequer sido analisada a admissibilidade de processamento desta recuperação, o que só ocorreu nesta data. Além disso, não há qualquer previsão legal neste sentido. Portanto, não deve ser acolhido.

Segundo - no que tange o pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica, registro que causa-me desconforto impor às concessionárias de serviço público moratória pelos serviços prestados, em favor de empresas privadas que se encontram em dificuldades financeiras, muitas das vezes por gestão temerária ou até mesmo irresponsável. Contudo, analisando o teor da Lei das Recuperações Judiciais e a jurisprudência consolidada sobre o assunto, curvo-me ao entendimento majoritário, a saber:

O art. 47 da Lei nº11.101/2005 que consagra o princípio da preservação da empresa, estatui:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Diante da clareza do texto legal, força reconhecer que a recuperanda faz jus ao que pleiteia e neste sentido comparece a jurisprudência pátria, inclusive do meu Tribunal:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu pedido de

22
2

522
N

efeito suspensivo a decisão prolatada pelo magistrado a quo, que concedeu medida liminar, determinando à agravante que se abstenha de cessar o fornecimento de energia elétrica a empresa agravada. As razões recursais trazidas no presente agravo interno não trazem argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão agravada, apenas reeditando a tese anterior, motivo pelo qual a decisão não merece reparo. improcede o recurso interposto Entendo não estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a energia elétrica é bem essencial e indispensável para continuidade produtiva da parte recorrida, razão pela qual a suspensão no fornecimento de energia geraria notório prejuízo na atividade produtiva da agravada e afrontaria o princípio basilar da Preservação da Empresa, o qual é norteador do procedimento recuperatório, positivado no artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.... A presente irresignação recursal não comporta provimento, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJRS. Agravo nº 70077601128, Sexta Câmara Cível, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/06/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como cediço, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira da empresa devedora, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O artigo 49 da lei 11.101/2005 (lei de Falências), estabelece que "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 3. Em situações normais, tem a concessionária de energia elétrica o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, excluindo os débitos existentes por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa que norteia todo o instituto da recuperação judicial consagrado na lei 11.101/05. Assim, as contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, nem autorizando a suspensão do serviço. Efetivado o corte, a atividade empresarial estaria inviabilizada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos. Lado outro, o pagamento de dívida anterior à recuperação, prejudica os demais credores, bem como o próprio plano em si. 4. Destarte, admitir o pagamento antecipado, sem determinação de restituição desses valores, seria admitir o risco de prejuízos irreparáveis à universalidade de credores. APELAÇÃO CÍVEL

CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJGO. Apelação 026853930.2015.8.09.0051, 2ª Câmara Cível, julgado em 5/9/18, DJe de 5/9/18, Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CORTE DE ENERGIA CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2) De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. (AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014) . 3) Recurso parcialmente provido". (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 011179000648, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/10/2017, Data da Publicação no Diário: 10/11/2017).

Ao fim e ao cabo de todo o exposto:

(I) estando regular a documentação exigida pela Lei nº11.101/2005, com o atendimento dos requisitos formais e legais, amparado no art. 52 e ss. da LRF, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa **CIMEF METALURGIA S/A**, qualificada no relatório desta decisão, devendo apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu plano de recuperação, nos termos do art. 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências:

72595 a) Nomeio como administradora judicial, ^{V. Extra} em conformidade com o art. 52, inc. I c/c art. 21, caput, ambos da Lei nº11.101/2005, Julyana Covre, economista com experiência no ramo, que deverá ser intimada no endereço eletrônico - julyana@gesassociados.com.br - para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, assine o termo de compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo;

b) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, **fixo** a

remuneração da Administradora Judicial nomeada em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.101/2005;

b.1) A remuneração mensal deverá ser ajustada entre o administrador nomeado e a recuperanda sendo que, não havendo acordo, o valor será fixado por este Juízo, após comunicação desta ou daquele;

c) **Defiro a dispensa** da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de regência;

d) **Determino** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da LRF, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mencionado art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma LRF, providenciando a requerente as comunicações aos juízos competentes;

e) **Determino a suspensão** imediata de todo e qualquer protesto ou restrição de crédito imposta à empresa recuperanda e a seus sócios administradores relativas a quaisquer títulos e obrigações onerosas emitidas até a data de 25/08/2020 (data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial). Oficie-se aos cartórios emitentes das certidões de fls. 467/472;

f) **Determino** à requerente que **apresente** as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

f.1) Objetivando facilitar a fiscalização das atividades da requerente pelos credores, pela administradora judicial, pelo Ministério Público e pelo Juízo, ordeno a formação de 04(quatro) volumes em apartado específicos e com cores de capa de autuação diferentes;

527/139

apenas
f.1i

(i) Para a juntada dos balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 (vinte) de cada mês seguinte ao vencido;

(ii) Para a juntada das habilitações de crédito; V. lotura

(iii) Para a juntada de impugnações, se houver;

(iv) Para as correspondências enviadas pela empresa recuperanda e sua administrada aos credores;

g) **Comuniquem-se**, via postal, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da requerente (art. 52, inc. V, LRF); 341 530/537

h) **Comunique-se** ao Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) a anotação da "recuperação judicial" no respectivo registro (art. 69, parágrafo único, LRF); 538

i) Que a requerente **acrescente** após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69, caput, LRF);

j) **Abra-se vista** dos autos ao representante do Ministério Público Estadual (art. 52, inc. V, LRF);

k) **Expeçam-se** os editais referenciados no art. 52, § 1º da Lei nº11.101/2005, a serem publicado no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação, o primeiro contendo resumo do pedido e da decisão, relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, LRF e o segundo para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela requerente nos termos do art. 55, também da LRF;

l) **Determino** que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos sejam encaminhadas diretamente à administradora Judicial, independentemente de qualquer outra providência;

m) **Intime-se** a requerente, na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça (e-Diário), para tomar conhecimento do inteiro teor desta decisão. 526

(II) Outrossim, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, **DEFIRO**

524

540

PARCIALMENTE a tutela de urgência de fls.499/508 apenas e tão somente para **determinar** que a concessionária de serviços públicos EDP - Espírito Santo Distribuição de Energia S/A se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento da autora referente a débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial (25/08/2020 - data do ajuizamento desta demanda) e, se assim já tiver procedido, que promova seu restabelecimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(mil reais), a vigorar em caso de descumprimento da ordem pelo prazo de 30(trinta) dias. **Intime-se-lhe**, via postal.

Publique-se e Intime-se.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 16 DE SETEMBRO DE 2020.

GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 16/09/2020 às 13:16:27, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-2716-3880526.